

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012 - DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

PROCESSO N.º: 10044-7/2012
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT
CNPJ: 04.217.362/0001-90
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012 - DEFESA
PREFEITO: REINALDO COELHO CARDOSO
RELATOR: CONS. WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
JOILSON GONÇALVES DA SILVA
JOAQUIM FERREIRA LIMA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna o processo nº 10044-7/2012, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, no qual foi sugerida as notificações dos Senhores Reinaldo Coelho Cardoso, Alonso Ferraz da Costa, Reginéia Coelho Cardoso, Rudinete Souza Machado, Walquíria Rodrigues Barreto, Izaía Borges da Silva, respectivamente, Prefeito, Secretário de Finanças e Planejamento, Secretária de Administração, Secretária de Educação, Controlador Interno e Contador para que se manifestassem acerca das impropriedades apontadas, preliminarmente, na análise das contas de gestão, conforme relatório técnico de fls. 163 a 234-TCE/MT.

Efetuada as citações, a Controladora, Senhora Walquíria Rodrigues

Barreto, o Contador, Senhor Izaía Borge da Silva e a Secretária de Educação, Senhora Rudinete Souza Ferreira de Paula apresentaram defesas acompanhadas de documentos, às fls. 247 a 318-TCE-MT.

Registra-se que os Senhores Reinaldo Coelho Cardoso, Afonso Ferraz da Costa e a senhora Reginéia Coelho Cardoso, respectivamente, Prefeito, Secretário de Finanças e Planejamento e Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2012, foram **considerados revéis** por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

A seguir, análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora apresentados, observada a numeração dos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

2. ANÁLISE DAS DEFESAS

Apresentam-se, a seguir, as análises das defesas apresentadas pelos gestor e responsáveis notificados.

Gestor notificado

Prefeito:

Reinaldo Coelho Cardoso

1. **JB 10. Despesa_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
 - 1.1. Constatou-se ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.5.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendente considerado revel por não atender solicitação deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

2. **Sem Classificação_na Resolução Normativa nº 17/2010.** Anulação de empenhos processados sem comprovação do fato motivador.

2.1. Conforme Relatório para Conferência da Despesa (fls. 92 – 102 TCE/MT), houve anulações de empenhos processados no valor de R\$ R\$ 1.084.345,64, autorizados pelo Decreto nº 50/2012 sem comprovação do fato motivador. (Art. 37 da CF/88 - violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade eficiência e razoabilidade). Item 3.2.6.1.

Defendente considerado revel por não atender solicitação deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Responsável Solidário

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

3. **DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não adoção de providências para a

constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

3.1. A arrecadação dos tributos da competência municipal IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária ficaram em percentuais muito abaixo do previsto, caracterizando baixa efetividade de arrecadação. Item 3.1.2.1.

3.2. Em relação ao ISS, verifica-se que houve uma subestimação do valor previsto, isto porque, nos anos de 2010 e 2011 o município arrecadou, respectivamente, os valores de R\$ 152.910,29 e R\$ 303.100,03, portanto, uma variação de um ano para outro de 198,22%. A arrecadação do exercício de 2011, ficou em 272% a maior em relação a sua previsão. Portanto, tem-se que o município não poderia prever uma arrecadação menor do que a do ano anterior (2011) e, muito menos, fazer uma previsão menor do que a arrecadação do ano de 2010. Item 3.1.2.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, **mantém-se o apontamento.**

4. **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1. Foram constatadas despesas não autorizadas referentes a pagamentos de juros e multas (R\$ 11.454,65 – 230,63 UPF/MT), das empresas CEMAT, Previsal, Brasil Telecom, conforme Anexo XII. Item 3.2.1.

(De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, **mantém-se o apontamento.**

5. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
- 5.1. Contatou-se, conforme Anexo V Quadro “a”, a não retenção de ISS consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Item 3.2.1.
- 5.2. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro b a não retenção de INSS quando do pagamento a Serviços de Construção Civil, consoante determina o Inciso V, alínea “b”, do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009. Item 3.2.2.
- 5.3. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro c, a não retenção na fonte do INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.3.
- 5.4. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro d, não retenção de I.R. na fonte nos pagamentos de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00). Item 3.2.4.
- 6.5. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro e, não retenção na fonte de 1,00% do I.R. de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, consoante o Decreto nº 3.000/1999–Art.647 e 649 (3.3.90.39.00). Item 3.2.5.
- (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações

deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

6. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 998.280,15 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

7. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária dos servidores à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 274.721,12 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL, conforme Anexo VIII a.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

8. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).
- 8.1. Durante o período de auditoria “in loco” não se constatou providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de créditos da fazenda municipal. Item 3.6.1.1.
- 8.2. Não se constatou nenhuma notificação cobrando a Dívida Ativa tanto administrativa como judicial. Item 3.6.1.2.
- 8.3. Não se verificou, também, nenhuma execução fiscal iniciada no exercício. Item 3.6.1.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Responsável Solidário

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

9. **JB 03. Despesa_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1. Constatou-se pagamento de despesas sem a regular liquidação, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. A referida relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, **mantém-se o apontamento.**

10. **JB 09. Despesa_Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

10.1. Constatou-se realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, **mantém-se o apontamento.**

11. **GB 01. Licitação_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

11.1. Constatou-se despesas com publicação, serviços gráficos, atendimento ambulatorial, hospedagens, material de consumo e expediente contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV b. Item 3.3.1.1.

11.2 Constatou-se despesas contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV c. Item 3.3.1.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

12. **GB 05. Licitação_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

12.1. Foi constatado fracionamento de despesas referente a material de consumo de pastilhas de cloro, conforme demonstra o Anexo IV d. Item 3.3.4.1

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

13.GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

13.1. Constatou-se irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como: Parecer contábil não demonstrando o saldo orçamentário existente; Ausência de publicação na Imprensa, da abertura e do resultado final. Ausência de impacto orçamentário e financeiro. Não cotação de preços de mercado antes da licitação no processo. Conforme demonstra o Anexo IV e. Item 3.3.5.1. Item.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

14.HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

14.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. Item 3.4.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

15. **KB 13. Pessoal_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15.1. Constatou-se leis autorizativas para a contratação de pessoal por tempo determinado (leis 383/2012 e 384/2012), porém não se verificou a realização de processo seletivo simplificado para tais contratações. Item 3.14.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

16. **Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010.** Não repasse dos descontos dos servidores em folha de pagamento relativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras.

16.1. Constatou-se a não efetivação dos repasses dos pagamentos das consignações bancárias dos servidores da prefeitura aos bancos conveniados. Com essa apropriação indevida por parte do município, muitos servidores tiveram o seu nome inscrito no SPC e no Serasa. O valor preliminar, segundo CI nº 016/2013 do Departamentos de Recursos Humanos do município de Santo Antônio do Leste totaliza R\$ 304.917,83 (Trezentos e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Item 3.14.2.

Defendentes considerados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013

(fls. 330 – TCE/MT).

Assim, mantém-se o apontamento.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Responsável Solidário

Secretária de Educação: Rudinete Souza Machado

17. **KA 01. Pessoal_Gravíssima.** Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF). Item 3.8.1.1.

17.1. Constatou-se as seguintes nomeações em afronta à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF:

17.1.1. Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, irmã da secretária de educação, Sra. Rudinete Souza Machado. Essa servidora consta no APLIC como estável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração do município de Sinop, admitida em 12/11/2011 e possui dois contratos na Secretaria de Educação do município de Santo Antônio do Leste. (folhas 19 – TCE/MT).

Síntese da Defesa:

A defendente alega que a Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, nunca residiu em Sinop e não trabalhou na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração do município de Sinop.

Informa, também, que a referida senhora é contratada da prefeitura desde 08 de junho de 2009 exercendo o cargo de professora nível A e que em 2012 houve necessidade de a mesma permanecer como professora devido à carência de profissionais.

Análise pela equipe técnica

A Secretária de Educação não refuta a afirmação de que a Sra. Ângela Maria Souza Ferreira é sua irmã. Sendo assim, a mesma não poderia ser contratada pela administração, pois isso caracteriza afronta a Sumula Vinculante 13.

Sendo assim, **mantém-se o item.**

17.1.2. Sra. Lindaura dos Santos Luiz, contrato de merendeira, mãe do vereador Antônio Clodoaldo dos Santos Luiz. (folhas 20 – TCE/MT).

Síntese da Defesa:

A defendente noticia que a senhora Lindaura dos Santos Luiz foi contratada como merendeira da Escola desde o ano de 2001 e que houve sucessivas renovações do seu contrato devido a sua experiência e dedicação.

Análise pela equipe técnica

Entende-se que a exceção do Presidente da Câmara municipal, os demais vereadores não detêm poder para nomear e, portanto, não são a “autoridade nomeante” a que se refere a Sumula Vinculante 13. Portanto, parentes de vereadores podem ser nomeados pelo Prefeito ou dirigentes de entidades da administração indireta, para ocupar cargos de livre provimento.

Sendo assim, considera-se **sanado o subitem.**

17.1.3. Sr. Jamilton Carvalho Neves, motorista do transporte escolar, cunhado da primeira dama, recebendo função gratificada não assegurada em lei, conforme folha de pagamento às folhas 21 – TCE/MT.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

A defesa aduz que a gratificação do senhor Jamilton Carvalho Neves, motorista escolar, é de inteira responsabilidade do Senhor Reinaldo Coelho Cardoso, ex-prefeito municipal.

Análise pela equipe técnica

A defesa confirma o apontamento.

Sendo assim, **mantém-se a irregularidade.**

18. **JB 06. Despesa_Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

18.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, como se verifica a seguir. Item 3.8.2.1.

18.1.1. Sr. Antônio Clodoaldo dos Santos Luiz, servidor na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB, exerce mandato eletivo com início em 01/01/2009. Possui cargo efetivo desde 15/02/2002 e presta serviços na Secretária de Educação. (folhas 22 – TCE/MT).

Síntese da Defesa:

A defendente alega que o Senhor Antônio Clodoaldo dos Santos Luiz é professor efetivo do município desde 15 de fevereiro de 2002. O mesmo ficou auxiliando a

servidora senhora Elenita Vidal de Almeida desde 22 de junho de 2012 até 31 de agosto de 2012. O professor requereu e gozou sua licença prêmio nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, retornando as suas atividades na Secretaria de Educação e Cultura em 03 de dezembro de 2012.

Análise pela equipe técnica

Verifica-se que neste item assiste razão ao gestor.

Assim, entende-se **sanado o apontamento**.

18.1.2. Servidores que trabalham na Biblioteca Municipal e estão na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB: Eufresina Jesus de Oliveira (folha 26 – TCE/MT), Maria Roseli Moreira de Souza (folha 33 – TCE/MT), Selma de Fátima Mariano Siqueira (folha 34 – TCE/MT).

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

A defesa alega que a senhora Eufresina Jesus de Oliveira é professora efetiva do Município e segundo a Lei nº 286/2009, de 02 de abril de 2009, no seu artigo 3º consigna que a biblioteca será vinculada à Secretaria de Educação e Cultura e para seu funcionamento foram designados servidores do quadro de efetivos.

Alega, também, que quando assumiu a Secretaria a referida servidora já fazia parte da Biblioteca Municipal com seus pagamentos feitos pelo FUNDEB.

Com relação à senhora Roseli Moreira de Souza a defesa noticia que a mesma é efetiva na função de serviços gerais, prestando serviços na biblioteca municipal, recebendo pelo FUNDEB.

E quanto a senhora Selma de Fátima Siqueira, alude que a mesma pertence ao quadro efetivo como Auxiliar de Biblioteca, está lotado na Secretaria Municipal de Educação e não recebe seu pagamento pelo FUNDEB.

Análise pela equipe técnica

Entende-se que aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas não possam ser custeadas com recursos do FUNDEB, pois, possuem natureza tipicamente cultural, não integrando o conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida.

Diferente é o caso de biblioteca escolar, ou seja, nas dependências de escola pública da educação básica, destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do FUNDEB, por integrar a própria escola.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Responsável Solidário

Controlador Interno: Walquíria Rodrigues Barreto

Contador: Izaía Borges da Silva

19.MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento

Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

19.1. Verificou-se o não encaminhamento do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública em atendimento às portarias STN 406/2011 e 828/2011 e Resolução Normativa 03/2012 TCE/MT.

Síntese da Defesa:

O senhor **Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito municipal**, foi declarado revel por não atender solicitação deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

A senhora **Walquíria Rodrigues Barreto, Controladora Interna**, às folhas 247 a 248 TCE/MT, informa que esteve afastada da função de Controladora Interna da Prefeitura no período de 31 de janeiro de 2012 a 22 de outubro de 2012 por motivo de saúde.

Informa, ainda, que foi nomeada para compor a equipe de transição de governo do município.

Por fim, consigna que as atividades desenvolvidas e irregularidades detectadas pela Unidade de Controle Interno no período de 22 de outubro até 31 de dezembro de 2012, foram relatadas e anexadas no Parecer Anual Conclusivo do Controle Interno das Contas Anuais de Gestão, bem como no relatório da Comissão de Transição de Governo.

O senhor **Izaía Borges da Silva, Contador**, informa às folhas 254 a 264 – TCE/MT, que o Cronograma de Implantação da Nova Regras Aplicada à Contabilidade Pública, foi enviada ao Tribunal de Contas através do sistema APLIC na carga de Maio de 2012.

Envia, também, o protocolo do APLIC da carga de Maio de 2012, a tabela que demonstra o Decreto de Implantação do Cronograma e o Cronograma devidamente publicado no saite www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/ com o código de identificador IEEI68BB.

Análise pela equipe técnica

Analisando os autos verifica-se que neste quesito assiste razão aos defendentes, pois restou comprovado o envio do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública tempestivamente a este Tribunal.

Assim, entende-se **sanado o apontamento**.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

Responsável Solidário

Controlador Interno Walquíria Rodrigues Barreto

20.EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.10.

20.1. Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

20.2. Ineficiência do controle de estoque.

20.3. Ineficiência do controle de combustíveis.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O senhor **Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito municipal**, foi declarado revel por não atender solicitação deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

A senhora **Walquíria Rodrigues Barreto, Controladora Interna**, às folhas 247 a 248 TCE/MT, informa que esteve afastada da função de Controladora Interna da Prefeitura no período de 31 de janeiro de 2012 a 22 de outubro de 2012 por motivo de saúde.

Informa, ainda, que foi nomeada para compor a equipe de transição de governo do município.

Por fim, consigna que as atividades desenvolvidas e irregularidades detectadas pela Unidade de Controle Interno no período de 22 de outubro até 31 de dezembro de 2012, foram relatadas e anexadas no Parecer Anual Conclusivo do Controle Interno das Contas Anuais de Gestão, bem como no relatório da Comissão de Transição de Governo.

Análise pela equipe técnica

Entende-se que este quesito deva ser considerado como **recomendação** à senhora Walquíria Rodrigues Barreto, Controladora Interna e sugere-se o acompanhamento das ações nos exercícios subsequentes a fim de se verificar a efetivação de melhorias nas áreas citadas.

Quanto ao senhor **Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito municipal**, que foi declarado revel por não atender solicitação deste Tribunal, **mantém-se o apontamento**.

21. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010. Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado

de Mato Grosso.

21.1. O Acórdão 4.124/2011 apresentou várias recomendações e determinações ao gestor, porém, constatou-se que as mesmas não foram atendidas. Item 4.

Síntese da Defesa:

A defendente informa que esteve afastada da função de Controladora Interna da Prefeitura no período de 31 de janeiro de 2012 a 22 de outubro de 2012 por motivo de saúde.

Informa, ainda, que foi nomeada para compor a equipe de transição de governo do município.

Por fim, consigna que as atividades desenvolvidas e irregularidades detectadas pela Unidade de Controle Interno no período de 22 de outubro até 31 de dezembro de 2012, foram relatadas e anexadas no Parecer Anual Conclusivo do Controle Interno das Contas Anuais de Gestão, bem como no relatório da Comissão de Transição de Governo.

Análise pela equipe técnica

Entende-se que este quesito deva ser considerado como **recomendação** para a senhora Walquíria Rodrigues Barreto, Controladora Interna e sugere-se o acompanhamento das ações nos exercícios subsequentes a fim de se verificar a efetivação de melhorias nas áreas citadas.

Quanto ao senhor **Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito municipal**, que foi declarado revel por não atender solicitação deste Tribunal, **mantém-se o apontamento**.

3. CONCLUSÃO

Importante pontuar, mais uma vez, que os Senhores Reinaldo Coelho Cardoso, Afonso Ferraz da Costa e a senhora Reginéia Coelho Cardoso, respectivamente, Prefeito, Secretário de Finanças e Planejamento e Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2012, foram **considerados revéis** por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Dessarte, conclui-se que:

1. **MANTÉM-SE** as impropriedades referentes aos quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 .
2. **SANADA** a impropriedade concernente ao quesitos 19.
3. **OBS 1.:** O apontamento 17 foi mantido em função da permanência dos subítens 17.1.1 e 17.1.3.
4. **OBS 2:** O apontamento 18 foi mantido em função da permanência do subitem 18.1.2.
5. **OBS 3:** Os apontamentos 20 e 21 foram mantidos apenas para o senhor Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito Municipal. Os mesmos foram sugeridos como **Recomendação** para a Controladora Interna, Senhora Walquíria Rodrigues Barreto.

É o relatório decorrente da análise da defesa dos atos de gestão relativo ao exercício 2012 do da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste /MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE

CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 06 de agosto de 2013.

Joaquim Ferreira Lima
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula: 3328

Joílson Gonçalves da Silva
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula: 752

Benedito Francisco Leite Filho
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4